

## COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS DA MULHER

Referência: Indicação nº 71/2025

Autora da Indicação: Cláudia Maria Coelho Jensen

Relatora: Janayna Cássia de Alencar Lima Fontoura Cruz

**EMENTA** - Convenção nº 156 da OIT. Trabalhadores com responsabilidades familiares. Proteção ao trabalhador cuidador. Filhos, pais idosos e familiares dependentes. Compatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Estatuto do Idoso. CLT. Vedação à discriminação direta e indireta. Igualdade material de gênero. Controle de convencionalidade. Plena aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

**PALAVRAS CHAVES** – Convenção, OIT, Igualdade, Oportunidades, Trabalhadores.

### I – SOLICITAÇÃO

#### 1. Identificação da Matéria

Trata-se da **Indicação nº 71/2025**, que propõe manifestação desta Comissão acerca da aplicabilidade e alcance da Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à igualdade de oportunidades e tratamento para trabalhadores com responsabilidades familiares, especialmente quanto à proteção de empregados que exercem cuidado de filhos, pais idosos ou outros familiares dependentes.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Objeto da Convenção nº 156 da OIT

A Convenção nº 156 da OIT, adotada em 23 de junho de 1981 e ratificada pelo Brasil, estabelece normas voltadas à promoção da igualdade de oportunidades e tratamento entre trabalhadores com e sem responsabilidades familiares.

O artigo 1º, item 2, amplia expressamente sua incidência para trabalhadores responsáveis:

“por outros membros da família direta que necessitem claramente de seus cuidados ou amparo.”

A norma, portanto, não se restringe à parentalidade, abrangendo pais idosos, pessoas com deficiência e demais familiares dependentes.

## **2.2 Status Normativo no Ordenamento Brasileiro**

A Convenção nº 156, após ratificação, integra o ordenamento jurídico brasileiro com natureza supralegal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 466.343/SP.

Por tratar de direitos humanos no âmbito laboral:

- Vincula o Poder Público;
- Orienta a interpretação da legislação trabalhista;
- Serve como parâmetro de controle de convencionalidade.

## **2.3 Compatibilidade Constitucional**

A Convenção encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente nos seguintes dispositivos:

- Art. 1º, III – dignidade da pessoa humana;
- Art. 3º, I e IV – construção de sociedade justa e vedação à discriminação;
- Art. 6º – direitos sociais;
- Art. 7º – proteção ao trabalho;
- Art. 226 – proteção especial à família;

- Art. 230 – dever de amparo às pessoas idosas.

A Constituição impõe dever jurídico de cuidado intergeracional, não sendo admissível penalização trabalhista decorrente de seu exercício.

#### **2.4 Igualdade Material e Não Discriminação**

A Convenção nº 156 concretiza o princípio da igualdade material, ao reconhecer que trabalhadores com responsabilidades familiares enfrentam:

- Limitações temporais;
- Necessidade de flexibilização;
- Maior carga emocional e física.

O artigo 8º da Convenção dispõe expressamente que as responsabilidades familiares não podem constituir motivo válido para término da relação de emprego.

Configura discriminação ilícita qualquer prática que:

- Dificulte contratação;
- Impeça progressão;
- Restrinja direitos;
- Fundamente dispensa em razão do cuidado familiar.

#### **2.5 Estatuto do Idoso e Dever de Cuidado**

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece dever prioritário da família no amparo à pessoa idosa.

O trabalhador que adapta sua jornada para cumprir esse dever constitucional não pode sofrer prejuízo laboral, sob pena de afronta à dignidade da pessoa humana.

#### **2.6 Perspectiva de Gênero**

Dados sociais demonstram que o cuidado familiar recai majoritariamente sobre as mulheres, especialmente mães solas.

A Convenção nº 156 atua como instrumento de correção de desigualdades estruturais, promovendo:

- Igualdade material;
- Inclusão no mercado de trabalho;
- Combate à discriminação indireta.

## **2.7 Deveres Positivos**

A Convenção impõe:

- Políticas públicas de apoio ao cuidador;
- Estrutura de cuidado infantil e ao idoso;
- Adaptação razoável das condições de trabalho.

Tais deveres vinculam Estado e empregadores.

## **III – DO PARECER**

**Ante o exposto**, conclui-se pela aplicabilidade da Convenção 156 da OIT, no ordenamento jurídico brasileiro, que é constitucional e convencionalmente adequado, sendo a concretização dos princípios da dignidade humana e igualdade de gênero.

A ratificação da Convenção nº 156 da OIT abrange (1) a proteção dos trabalhadores que cuidam de filhos, pais idosos e familiares dependentes, sendo que em nosso país a maioria são mulheres; (2) a vedação de qualquer prática discriminatória direta ou indireta fundada em responsabilidades familiares; (3) a utilização da Convenção como parâmetro de controle de convencionalidade e fundamento jurídico para decisões judiciais e políticas públicas e (4) o reconhecimento de sua relevância como instrumento de promoção da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Opina-se pela aprovação da Indicação nº 71/2025 e pela manifestação favorável do Instituto dos Advogados Brasileiros, pela ratificação da Convenção nº 156 da OIT, acompanhando o tramite do processo, **com o objetivo de apoiar e dar celeridade ao processo de ratificação da Convenção nº 156.**

É o parecer.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2026.

Janayna Cássia de Alencar Lima Fontoura Cruz

Membra da Comissão da Mulher do IAB Nacional

#### **REFERÊNCIAS (ABNT – NBR 6023)**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 156 sobre Igualdade de Oportunidades e Tratamento para Trabalhadores com Responsabilidades Familiares. Genebra, 1981.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 466.343/SP.